



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18 /2022.

1º Edital de P/L sua tramitação
10.05.2022

Inclui a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, a vedação de realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos exclusivo a formação de cadastros reserva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e en sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 11º - A. É vedado no Estado do Acre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, exclusivamente, a formação de cadastros reserva.

Parágrafo único. Poderá o concurso público ordenar vagas a cadastro de reserva em até três vezes o número de vagas efetivas ofertadas ao provimento de cargos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 05 de abril de 2022.

Neném Almeida

PODEMOS

JUSTIFICATIVA.

Sabe-se que concurso público tem importante papel a contemporaneidade dos jovens que se preparam cada vez mais visando provir os quadros do serviço público, havendo com isso a oxigenação e entusiasmo as das novas gerações que trazem a reboque não só os conhecimentos específicos e necessários as matérias públicas, mas também trazem conhecimentos quanto as novas tecnologias que garantem agilidade e presteza.

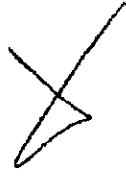
Dito isto, ao nosso sentir, é imoral, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal, o fato de concursos públicos constarem em seu teor tão somente "cadastros de reservas". O que desestimula a quem se prepara por anos estudando e gera uma expectativa que não obriga o ente público a convocar os aprovados.

Incluímos ainda e invocamos o princípio da "dignidade da pessoa humana" artigo 1º, III da Constituição Federal, visto que, há publicidade a concursos, inscrições caríssimas, gastos com aprendizagem e, por fim, não há convocação dos aprovados.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 598.099/MS pacificou que o candidato aprovado dentro número de vagas efetivas ofertadas em edital tem direito a nomeação, homenageando os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção a segurança.

Todavia, os aprovados em concursos públicos que prescrevem tão somente cadastros de reservas, não tem amparo as pretensões em exercer cargos públicos, salvo em rarcissimas exceções. Sendo assim, se faz necessária o presente projeto de lei complementar com o objetivo de garantir direitos e dignidade aos que optam em prepara-se a concursos públicos.

Para que nada se alegue quanto as possíveis alegações de necessidade de lista de cadastro de reserva a infortúnios como mortes ou aposentadorias de servidores públicos, o presente projeto de Lei Complementar traz em seu teor a possibilidade de vagas em cadastro





ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

de reserva em até três vezes o numero de vagas efetivas, o que contempla qualquer imprevisto, sem prejuízo a administração pública.

Para tanto, o presente projeto de Lei Complementar que busca incluir a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, a vedação a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos exclusivamente a formação de cadastros reserva, trazendo um importante avanço a inscrição dos cidadãos ao serviço público.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 05 de abril de 2022.

Neném Almeida

PODEMOS